PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002587-77.2019.8.05.0000.2.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: ADEILDO PATRICIO COSTA Advogado (s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, KARINE DUARTE E SILVA ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) COM A GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM). IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL (GFPM). OMISSÕES INEXISTENTES. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. 1. A temática trazida nestes embargos declaratórios se restringem à percepção cumulativa da Gratificação de Atividade Policial (GAP) com outras vantagens pecuniárias, sob fundamento de omissão do julgado no tocante à literalidade do art. 12 da Lei Estadual n.º 7.145/97. 2. Após análise dos autos, verifica-se que o recurso aclaratório não merece acolhimento, visto que o acórdão da ação mandamental se manifestou expressamente acerca da impossibilidade de cumulação da GAP com a Gratificação de Função Policial Militar (GFPM), pelo teor do art. 12 da Lei n.º 7.145/1997. 3. De igual sorte, restou assentada a compreensão de que são cumuláveis a GAP e a Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM), desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 4. Assim, inexistem quaisquer omissões a serem sanadas por esta via do recurso aclaratório, cujo acolhimento se nega. VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n.º 8002587-77.2019.8.05.0000.2.EDCiv, de Salvador, em que figuram como Embargante, o Estado da Bahia e, como Embargados, Adeildo Patrício Costa. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, de acordo como voto desta relatora. Sala de Sessões, 22 de setembro de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador de Justiça JG10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002587-77.2019.8.05.0000.2.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: ADEILDO PATRICIO COSTA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, KARINE DUARTE E SILVA RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em embargos de declaração, com pedidos de atribuição de efeitos infringentes e fins de prequestionamento, opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra o acórdão que rejeitou recurso aclaratório do Ente Público no bojo de mandado de segurança impetrado por ADEILDO PATRICIO COSTA, garantindo-se-lhe o direito à percepção da GAP V "segundo nos moldes previstos na Lei Estadual n.º 12.566/2012, e com o pagamento dos valores retroativos à data da impetração, cumulando-se com a percepção da GHPM, afastado o recebimento conjunto com a GPM e GFPM, admitindo-se, portanto, sua compensação". Em suas razões (ID 23321117), o embargante sustentou a omissão do aresto embargado acerca da impossibilidade de cumulação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) com a Gratificação de Função Policial Militar (GFPM) e a Gratificação de Habilitação (GHPM).

Diante do exposto, acostando excertos de precedentes jurisprudenciais. encerrou requerendo o acolhimento das razões expostas, com atribuição de efeitos modificativos. Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (ID 23783550). Relatados os autos e pronto para julgamento, pedi a inclusão do feito em pauta, ressaltando não se tratar de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC. Salvador/BA, 22 de agosto de 2022. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002587-77.2019.8.05.0000.2.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: ADEILDO PATRICIO COSTA Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, KARINE DUARTE E SILVA VOTO 1. Requisitos de admissibilidade: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Do mérito: O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, conforme previsto no art. 1.022 do CPC/2015, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, para merecer acolhimento, o recurso aclaratório necessita estar enquadrado em um dos pressupostos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, não tendo o julgador a obrigação de renovar ou de fortalecer os fundamentos da decisão impugnada, ou mesmo, de reexaminar a matéria de mérito que já foi saneada e que devidamente apreciada serviu de embasamento ao decisum. No caso concreto, os fundamentos do recurso aclaratório se restringem à percepção cumulativa da Gratificação de Atividade Policial (GAP) com outras vantagens pecuniárias, sustentando, nesse particular, a existência de omissão do julgado no tocante à literalidade do art. 12 da Lei Estadual n.º 7.145/97. Para melhor análise, transcreve-se a ementa do acórdão da ação mandamental (ID 6149873): MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. ADOÇÃO. POLICIAIS INATIVOS E PENSIONISTAS. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSAO. DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM VANTAGENS PECUNIÁRIAS DO REGIME REMUNERATÓRIO ANTERIOR. ADMISSIBILIDADE DA PERCEPÇÃO CONJUNTA COM A GHPM. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Prefacialmente, afasta-se a alegada carência da ação, por inadequação da via eleita, uma vez que os pedidos iniciais não se voltam ao reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do art. 8.º da Lei n.º 12.566/12, mas à incorporação da GAP V em seus proventos de inatividade, invocando-se a paridade constitucional entre servidores ativos e inativos, circunstância plenamente admissível pela via mandamental. 2. Ainda em caráter preambular, observa-se que a pretensão deduzida neste writ não se volta à forma de cálculo de seus proventos de inatividade, como ato único, mas pretende o reajustamento de vantagem pecuniária, renovável mês a mês, razão pela qual não se verifica a alegada decadência. 3. Em respeito ao

princípio do colegiado, destaca-se a natureza genérica da vantagem pecuniária também aos inativos e pensionistas submetidos inicialmente a regime remuneratório anterior, à vista da distinção existente entre o regime jurídico dos militares e dos servidores públicos civis, garantindose àqueles o direito à paridade remuneratória entre ativos e inativos. Por isso, aplicável apenas a prescrição incidente sobre as relações de trato sucessivo, com arrimo na súmula 85 do STJ, que nem seria integralmente cabível na espécie, visto que se cuida de mandado de segurança, contandose, por consequinte, apenas as prestações a partir da impetração 4. No mérito, a ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante - policial militar em reserva remunerada, quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial - GAP V, bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos. 5. A partir da EC18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas n.º 41/2003 e n.º 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis 6. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 7. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. 8. Conforme jurisprudência mais recente desta Corte de Justiça, são inacumuláveis a Gratificação de Atividade Policial — GAP e a Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, na medida em que ambas se prestam a compensar os riscos inerentes à atividade policial, admitindo-se, no entanto, a percepção conjunta com a Gratificação de Habilitação Policial Militar -GHPM, visto que as referidas gratificações possuem fatos geradores distintos. 9. Diante da impossibilidade de percepção cumulativa da GAP com outras vantagens de regime remuneratório anterior, cabível a concessão parcial da segurança, com o deferimento da GAP em substituição àquelas vantagens pecuniárias de menor valor e que, portanto, não importam em afronta ao princípio da irredutibilidade, considerado o montante da remuneração. Acolhendo entendimento desta Seção Cível de Direito Público, houve concessão da segurança na ação mandamental, garantindo-se aos militares inativos, o direito à paridade remuneratória com aqueles em atividade, de sorte a determinar à parte impetrada que incorpore, aos proventos, a percepção da Gratificação de Atividade Policial, nos mesmos moldes ora adimplidos aos militares ativos. Nesse contexto, observa-se que houve expressa manifestação do colegiado quanto à impossibilidade de cumulação da Gratificação de Função Policial Militar (GFPM) com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), sendo que esta admite o recebimento cumulativo com a Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM). Assim, inexistindo quaisquer omissões a serem sanadas pela via do recurso aclaratório, as alegações do Ente Público não merecem acolhimento, advertindo-se, de logo, a possibilidade de imposição de multa ante a interposição de novos recursos com caráter protelatório. 3. Conclusão: Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇAO, mantendo-se integralmente o acórdão embargado. Salvador/BA, 22 de setembro de 2022. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG10